



Jornal Tribuna do Norte

Edição nº 8009 Pág: C2

30 DEZ. 2017

AUT. 139
AL. 155

LEI Nº. 124/2017

Súmula:- Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º O parágrafo 2º. do Art. 10º da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogados os parágrafos 5º e 6º:-

"Art. 10 (...)

§2º O contrato administrativo a que se refere o parágrafo anterior deverá prever, como remuneração da concessionária, a ser arcado com recursos orçamentários municipais, valor nunca superior ao custo atualizado do quilômetro rodado do transporte coletivo público, apurado através da planilha tarifária da concessão desse serviço, calculada conforme o método de cálculo de custos dos serviços de Transporte Público por ônibus, GEIPOT mais atual."

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 4º, 5º, 6º, e 9º, e o parágrafo 8º. do artigo 11, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§8º As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo público serão programadas e planejadas por prazo necessário a assegurar a amortização/depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário, observando-se o prazo máximo de 15 anos."

Art. 3º O artigo 13 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em: 04/01/18
Rosa Maria 18

"Art. 13 No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no objetivo de manter a melhor prestação do serviço público, o Poder Concedente poderá modificar o modal operacional de veículos, determinando à empresa



concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação."

Art. 4º Os incisos IV e XI do Art. 14 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogados a alínea "d", do inciso III e os parágrafos 2º, 3º e 4º:-

"Art. 14 (...)

IV- Fixar itinerários e pontos de parada, com orientação técnica do órgão competente;

XI- Fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos, em conformidade com o método de cálculo mais atual de custos de serviço de transporte público por ônibus do GEIPOT;"

Art. 5º O inciso IX, do Art. 15 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 15 (...)

IX- dotar os pontos de parada de coberturas (pontos de ônibus cobertos) conforme modelo indicado em modelo de licitação;"

Art. 6º O artigo 17 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 17 As licitações para concessão ou permissão de serviço de transporte público de passageiros deverão se processar pela modalidade concorrência pública e, preferencialmente, pelo tipo de licitação menor tarifa, nos termos do art. 15, I da Lei Federal nº 8.987/95."

Art. 7º O caput do artigo 18, o inciso II, do parágrafo 1º, e o parágrafo 2º da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogados os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º:-

"Art. 18 As licitações serão precedidas de projeto (informações básicas), com as características e detalhamentos da operação do serviço, a planilha tarifária de remuneração do particular, prevendo, despesas fixas e variáveis e índices de consumo de insumos da operação do transporte será calculada a partir dos custos dos serviços de transporte público por ônibus conforme o método mais atualizado do GEIPOT.

1º (...)

II - - o prazo de concessão e de permissão;



2º O projeto abrangerá a construção de abrigos de ônibus, de estações de embarques e desembarques e outras obras associadas à operação do serviço.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 19, 20, 21 e 22, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 9º Fica revogado o inciso X, do artigo 25, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 10 O parágrafo 1º do Art. 28 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 28 (...) "

§ 1º As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato."

Art. 11 Fica revogado o artigo 29, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 12 O Art. 30 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes."

Art. 13 Fica revogado o parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 14 O Art. 44 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 44 O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo método de cálculo de custos de serviço de transporte público por ônibus do GEIPOT, anexado ao edital de licitação e ao contrato de concessão."

Art. 15 O Art. 45 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 45 São itens da planilha para efeito de cálculo tarifário os custos de serviço de transporte público por ônibus conforme o método de cálculo do GEIPOT."

Art. 16 Os parágrafos 2º, 3º, 4º e o 6º, do Art. 46 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:-



“§2º Os parâmetros de consumo a serem adotados para os itens combustível, rodagem, lubrificantes e peças e acessórios, serão os que constarem da planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§3º Os custos relativos à pessoal de manutenção, serão obtidos através de coeficiente em relação ao pessoal de tráfego (operação), que constará da planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, obedecidos os limites e regras de legislação e normas trabalhistas.

§4º Os custos relativos à pessoal de tráfego (operação) serão obtidos considerando-se o número de homens/hora necessários para execução dos serviços programados pelo município, adequados ao modelo de veículo a ser operado, de modo a compor um Fator de Utilização de pessoal - F.U., na forma da planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

§6º A metodologia de cálculo do Fator de Utilização de pessoal será definida na planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e, mantida a referida metodologia de cálculo, o Fator de Utilização poderá ser revisto pelo poder concedente, através do órgão municipal de gerenciamento, sempre que modificada programação operacional de serviços e o modal operacional do sistema, através da introdução de novos tipos de veículos, sistemas de bilhetagem eletrônica e situações assemelhadas, ouvido sempre, previamente, de todo o modo, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.”

Art. 17 Os incisos I, III, alínea “a”, IV e V, do Art. 47 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogado o parágrafo 1º e as alíneas “b” e “c”, do inciso III;

“I - Remuneração de Capital em Veículos (material rodante): para cálculo de remuneração mensal de capital aplica-se a taxa mensal de 1% (um por cento) sobre o valor de um veículo novo ou similar de cada categoria, sem pneu, deduzindo-se a parcela já depreciada, sendo que a metodologia de cálculo será a que consta da planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT parte integrante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão.

III (...)

a) De 8 (oito) anos para veículos micro-ônibus, convencionais e articulados.

IV - O valor residual ao final do prazo de vida útil de cada tipo de veículo, a ser considerado na planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT tarifária, será:



V - a depreciação e remuneração do capital investidos em máquinas, instalações e equipamentos, bem como a remuneração de almoxarifado por tipo de veículo equivalente, serão obtidas através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo convencional (comum) completo para cada veículo da frota total, sendo que o coeficiente e a metodologia de cálculo constarão da planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT do sistema, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão”.

Art. 18 Os incisos I, II e III, do Art. 48 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:-

“I - custo de pessoal de administração: os custos relativos ao pessoal da administração serão obtidos através de coeficiente em relação ao custo de pessoal de tráfego (operação), a ser definido pelo Poder Executivo na planilha tarifária calculada pelo método de custos de serviço de transporte público por ônibus GEIPOT, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

II - custo de despesas gerais: consideram-se aqueles custos necessários à execução dos serviços não vinculados diretamente à operação do sistema de transporte, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao preço de um veículo equivalente completo, para cada veículo da frota total, a ser incluído na planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.

III - custo de remuneração da diretoria: considera-se como custo de remuneração da diretoria o valor necessário, dentro das metas de eficiência, para o pagamento de pro labore mensal aos diretores necessários ao exercício das funções de direção da concessionária, e serão obtidos através de coeficiente mensal que incidirá em relação ao salário base (sem encargos) do motorista, por veículo da frota total, a ser incluído pelo Poder Executivo na planilha de custos de serviço de transporte público por ônibus método de cálculo GEIPOT, parte integrante do edital de licitação e do contrato de concessão.”

Art. 19 O parágrafo único do Art. 50 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar a seguinte redação: -

“Parágrafo único - O percentual de que trata esse artigo será definido de acordo com a proposta da empresa concessionária vencedora da licitação, sendo que os limites mínimo e máximo deste percentual constarão do edital de licitação, considerando-se a incidência dessa porcentagem como definidor do critério de MENOR TARIFA para os fins da licitação, na forma do inc. I do art. 15 da Lei Federal 8.987/95 (Lei Federal de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, dispositivo conforme redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98).”



Art. 20 O Art. 51 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passam a vigorar as seguintes alterações:-

“Art. 51 – Os itens componentes dos parâmetros de custo da planilha somente poderão ser modificados de comum acordo entre as partes, mantendo-se sempre o equilíbrio econômico financeiro do sistema e do contrato, respeitando-se os princípios e regras dessa lei e a planilha tarifária calculada pelo método de custos de serviço de transporte público por ônibus GEIPOT constante do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão, e sempre mediante consulta prévia ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo único - Qualquer exigência advinda do poder concedente ou decorrente de legislação, que acarrete variação de custos ou modificação no número de passageiros equivalentes, para mais ou para menos, será necessariamente considerada na planilha tarifária calculada pelo método de custos de serviço de transporte público por ônibus GEIPOT, na forma dessa lei e do contrato de concessão, importando em revisão tarifária, se for o caso.”

Art. 21 Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do artigo 53, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 22 Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 57, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 23 Ficam revogados os artigos 58 e 59, da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.

Art. 24 O inciso II, do Art. 71 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Art. 71 (...)

II - aplicação de multa na importância de 50 UFM's, com valor dobrado em caso de reincidência.”

Art. 25 O Art. 75 da Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando ainda, os parágrafos 1º e 2º:-

“Art. 75 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.074/95, fica o poder executivo municipal autorizado, a partir da data de publicação da presente lei, tão logo encerre o contrato de concessão ora vigente, a delegar, mediante concessão, o serviço de transporte coletivo municipal, englobando todas as linhas do sistema atual e outras que porventura venham a ser criadas, pelo prazo improrrogável de 15 anos.”

Art. 26 Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei Municipal nº. 162, de 27 de setembro de 2007.



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25 | CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR



Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 07, de 14 de fevereiro de 2013.

Município de Apucarana, em 29 de dezembro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal